



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.721080/2016-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.154 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente SORRIA MISSOES CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O litígio que se aprecia foi inaugurado com interposição, em 03/11/2016, de recurso contra Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional, com produção de efeitos a partir de 01/01/2017. 2.

A razão para a exclusão foi a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal (previdenciários e não-previdenciários) cuja exigibilidade não estava suspensa. Os débitos se referem a multa por atraso na entrega de declaração e multa de natureza trabalhista. Tem-se, o seguinte, do Ato Declaratório Executivo DRE/SAO nº 2257802, de 09/09/2016 (e-fl. 5) :

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: SORRIA MISSOES CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA. - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 11.788.543/0001-31

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2017, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

No detalhamento dos débitos pendentes – anexo ao ADE –, consta a seguinte informação:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
22/08/2014	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
529002407	77.228,21	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

O Contribuinte, por seu turno, argumenta que a multa por atraso na entrega já teria sido extinta por compensação (PerDcomp) e que a multa trabalhista encontra-se em discussão judicial e, por essa razão, não poderia ser aposta como razão impeditiva para permanência no regime de tributação simplificada. Em suas palavras (e-fl. 2/4, destaques no original):

A dívida referente a MULTA DE DCTF ATRASO período de apuração 22/08/2014 com vencimento 20/01/2015, foi quitada através de PER/DCOMP nº 05372.05292.051214.1.3.04-8042 em 05/12/2014, conforme cópia em anexo.

Já em relação a dívida decorrente de multa indevida e ilegal, aplicada pelo MPT - Ministério Público do Trabalho, em valor originário de R\$ 42.564,00, cuja multa está sendo questionada através de Embargos à Execução.

...

Ressalte-se que embora inscrita em dívida ativa a referida multa poderá ser totalmente anulada por decisão judicial, o que isentaria totalmente a empresa supra desse débito.

Por outro lado, acaso mantida a multa, a mesma será cobrada através da execução fiscal já em andamento, o que impede que a empresa supra efetue

o pagamento integral ou parcelado para a Receita Federal, de forma extrajudicial.

Além disso, no processo de execução fiscal há bens penhorados em garantia da dívida exequenda, ou seja, a dívida embora “sub-judice”, está garantida por penhora de bens o que representa que a mesma não se cobrada [sic] administrativamente pela Receita Federal e nem mesmo servir de escopo para excluir a impugnante do Regime do Simples.

... Assim sendo, não há amparo legal para a exclusão da impugnante do Regime do Simples, porque está agindo estritamente dentro da lei.

*...
Desta forma, a referida dívida é inexigível “sub judice” administrativamente pela Receita Federal, haja vista que a dívida está “sub judice”, onde se questiona sua legalidade o que em tese, pode resultar na total nulidade do débito em questão.*

Assim sendo, estando a dívida inexigível pela Receita Federal, administrativamente, porque está sendo questionada judicialmente, o Ato que pretende punir a empresa Sorria Missões com a exclusão do Regime do Simples não tem amparo legal por total inexigibilidade da dívida.”

Em sessão de 25 de setembro de 2017 (e-fls. 65)a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA NO PRAZO LEGAL. CONDIÇÃO PARA PERMANÊNCIA. EFEITOS DO PARCELAMENTO A

regularização dos débitos que motivaram o Ato Declaratório Executivo excludente do Simples Nacional no prazo de 30 dias da ciência de tal ato, inibirá os efeitos do referido ato administrativo. Não comprovada a regularização das pendências indicadas no ato excludente - ainda que por parcelamento dos débitos - devem ser mantidos os efeitos excludentes, em respeito à legislação vigente. A circunstância de o débito estar sendo questionado na esfera judicial não tem o poder de suspender sua exigibilidade.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 10/10/2017 (e-fls. 92), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 09/11/2017(e-fls. 72), no qual afirma que no curso do da tramitação do presente processo desistiu de questionar a exigibilidade do débito judicialmente e realizou o seu parcelamento. Alega que o parcelamento impede a exclusão do Simples.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A empresa recorrente foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório executivo nº 2257802 de e-fls. 5 motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa fundamentado no artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Alega a recorrente que os referidos débitos foram parcelados no curso da presente discussão administrativa, inclusive desistindo da sua contestação judicial. Afirma que assim estaria afastado o óbice para a sua permanência no Simples Nacional.

Sem razão a recorrente neste ponto. A exclusão da empresa do Simples Nacional foi motivada por um fato: a existência de débito com exigibilidade não suspensa, que não foi

regularizado dentro dos trinta dias da ciência do contribuinte do ato de exclusão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 da LC 123/2006¹.

Os débitos regularizados perdem a capacidade de impedir a permanência da empresa do Simples a partir da data de sua regularização. No presente caso, o parcelamento dos débitos **não tem a capacidade de retroagir seus efeitos** e somente demonstram o acerto da decisão da DRJ, pois está incontroverso que havia débitos com exigibilidade não suspensa no momento da lavratura do Ato Declaratório Executivo, situação que perdurou após os trinta dias seguintes à ciência do ADE pelo contribuinte.

A recorrente claramente não regularizou as pendências impeditivas, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário, confirmando o Acórdão recorrido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

¹ § 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.